

Registro: 2017.0000843643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020853-64.2013.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GILBERTO GOMES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), GILCILENE GOMES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e GILCÉLIA GUIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS e ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da corré Intervias e negaram provimento aos recursos dos autores e do corréu Itaú . V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Recurso interposto sob a égide da Lei 13.105/2015 (NCPC)

Apelação nº: 0020853-64.2013.8.26.0005

Apelantes/Apelados: Gilberto Gomes Rocha e outros; Concessionária de Rodovias do

Interior Paulista S/A – Intervias; Itaú Seguros S/A

MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Henrique Falcone Garcia

Comarca: São Paulo – 3ª Vara do Foro Regional de São Miguel Paulista

VOTO Nº 8489

APELAÇÃO - "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS" -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO CAUSADA POR ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA -Nexo causal configurado - Relação de consumo - Recurso da corré Intervias - Ausência de crítica à sentença guerreada - Violação ao Princípio da Dialeticidade - Art. 932, III, do CPC - Precedentes - Responsabilidade Civil Objetiva - Art. 37, §6°, da CF - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral caracterizado devidamente fixado - Honorários advocatícios fixados em patamar congruente - Art. 85, §2°, I a IV - RECURSO DA CORRÉ INTERVIAS NÃO CONHECIDO. RECURSOS DOS AUTORES E DA CORRÉ ITAÚ DESPROVIDOS.

Vistos.

A r. sentença de fls. 809/815, cujo relatório se adota, "ACÃO DE*REPARAÇÃO* DE**DANOS DECORRENTE** DEna RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA**PRESTADORA** DE**SERVICOS** PÚBLICOS", ajuizada por Gilberto Gomes Rocha e outros em face de Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias, julgou parcialmente procedentes o pedido inicial e procedente a denunciação da lide, oposta pela ré em face de Itaú Seguros S/A, para condenar as rés a pagarem aos autores, solidariamente, a título de indenização por danos morais, R\$300.000,00, atualizados desde a prolação da sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

evento danoso, com observação de que os valores pagos pela denunciante poderão

ser ressarcidos regressivamente nestes autos, respeitados os limites e condições da

apólice. Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam os autores (fls. 828/838). Pugnam pela

reforma parcial da sentença, com a majoração da indenização e dos honorários

advocatícios.

Também apela a corré Intervias (fls. 841/883).

Transcreve a contestação. Busca a reforma do julgado.

Recorre, ainda, a corré Itaú (fls. 897/904). Sustenta não

ter responsabilidade pelo evento danoso. Ressalta a inaplicabilidade da teoria da

responsabilidade objetiva. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da

indenização. Com relação à lide secundária, pugna pela dedução do valor atualizado

da franquia obrigatória.

Contrarrazões apresentadas pela corré Itaú às fls.

915/919, pela corré Intervias às fls. 921/941, e pelos autores às fls. 944/955. A corré

Intervias também apresentou contrarrazões ao recurso da Itaú (fls. 958/962).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em

cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso

dos autores deve ser conhecido, pois é tempestivo e dispensado de preparo, em razão

da gratuidade de justiça deferida. O recurso da corré Itaú também deve ser

conhecido, eis que tempestivo e devidamente preparado. Contudo, embora o recurso



da corré Intervias seja tempestivo e esteja corretamente preparado, não deve ser conhecido.

Com efeito, analisando-se as razões da apelação interposta pela corré Intervias, constata-se ser a peça recursal mera reprodução da contestação.

Dessa forma, a inexistência de impugnação específica contra a r. sentença monocrática configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, situação que se amolda perfeitamente ao caso em apreço.

Na lição do eminente jurista José Carlos Barbosa

Moreira:

"As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *errores in procedendo*, ou *in iudicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 2006, p. 423).

A esse respeito, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ, a saber:

"Mostra-se desarrazoado considerar-se singela cópia ("Ctrl+C, Ctrl+V") dos termos da contestação como ataque efetivo aos fundamentos da r. sentença, na tentativa de demonstração de seu desacerto" (Apelação



nº 992.07.013421-8, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 03/05/2010).

"Recurso - Apelação - Não conhecimento - Repetição integral dos termos da contestação - Simples utilização do mecanismo 'recorta e cola' contido no computador configura abuso e intuito protelatório - Recurso da ré não conhecido" (Apelação Cível nº 1.319.404- 4, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moura Ribeiro, j. 28.08.08).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1^a, 2^a, 5^a e 6^a Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" (REsp nº 359.080-PR, Rel. Min. José Delgado, j.11/12/01).

"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO



CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Ausência de impugnação específica. Violação flagrante do disposto no art. 1.010, III, do NCPC. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido."

(Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

É bem verdade que se admite a possibilidade de repetição, nas razões recursais, de determinados argumentos ofertados na fase de conhecimento. No entanto, devem ser apresentadas outras teses aptas a impugnar a r. sentença, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 514 DO CPC. - A reprodução "ipsis litteris" de trecho da petição inicial no bojo do recurso não implica, por si só, em motivo para não o conhecê-lo, ainda mais quando consta das razões recursais outros fundamentos próprios à espécie - Entendimento contrário constitui excesso de formalismo não condizente com o escopo do processo. Preliminar não acolhida. (...)." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2124334-87.2014.8.26.0000 - Relator (a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2014).

Interessante transcrever a esse respeito citação de Nelson Nery Junior trazida por Fredie Didier Jr. e **Leonardo José Carneiro da** Cunha:

"Princípio da dialeticidade- De acordo com este



princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético".

Deste modo, sendo o recurso mera transcrição da contestação, sem qualquer ressalva ou argumento, não deve ser conhecido, porquanto não apresenta os motivos de fato e de direito que teriam o condão de impugnar a r. sentença atacada.

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Razões do apelo que são cópia da contestação. Falta de impugnação especificada aos fundamentos da sentença. Recurso que não atende à exigência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido" (Apelação nº 0013802-82.2013.8.26.0625, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 15/10/2014).

"SEGURO SAÚDE. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Reajuste das mensalidades decorrente de mudança de faixa etária. Inadmissibilidade. Ofensa ao Estatuto do Idoso. Ação procedente. Razões recursais que reproduzem o teor da contestação, sem atacar diretamente os fundamentos da sentença Inobservância das regras do artigo 514, II, e III, do CPC. Apelação inepta. Precedentes do STJ e do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 1003878-92.2014.8.26.0011, 3ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. 30/09/2014).

Os demais recursos não merecem provimento.

Trata-se de ação movida por Gilberto Gomes Rocha e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

outros, visando indenização por danos morais, em razão do falecimento de sua genitora, Maria da Guia, ocorrido em acidente na Rodovia SP 191, quando o motorista de outro veículo, também morto no acidente, perdeu o controle, após atropelar uma capivara, colidindo com o veículo em que estava Maria.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que o julgado combatido não merece reparo.

Isso porque, no caso *sub judice*, há que ser aplicada as regras estabelecidas no Código do Consumidor, que estabelece em seu art. 3º entre os fornecedores a pessoa jurídica pública.

De outro lado, o art. 22 do referido diploma legal, corrobora o amparo dado aos usuários para este tipo de serviço, não excluindo os casos em que a prestadora é concessionária: "verbis"

"Art.22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços, adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único- Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Certo é que, por se tratar de relação consumerista, as concessionárias respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação de serviço, entre eles, a manutenção das rodovias em todos os seus aspectos, inclusive por acidentes provocados pela presença de animais nas pistas de rolamento, exatamente o caso dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Ademais, mesmo que fosse efetivamente demonstrada

a culpa do condutor do veículo que atropelou o animal, o que não ocorreu, a

responsabilidade objetiva da ré não pode ser afastada, pois o art. 37, §6°, da CF,

dispõe que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado

prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, sempre que o agente do Estado tiver

contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, responde o Estado pela

obrigação indenizatória e caberia às rés comprovarem a ocorrência da culpa

concorrente ou mesmo exclusiva da vítima, pois lhes pertence o ônus de provar os

fatos excludentes de sua responsabilidade.

Como cediço, a responsabilidade do Estado independe

da prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o

dano e, no presente caso, verifica-se que o nexo de causalidade encontra-se presente,

uma vez que os elementos que constam nos autos são suficientes para apontar a

responsabilidade objetiva da ré concessionária.

Não se pode olvidar, que os consumidores pagam

pedágio, que nada mais é que uma remuneração, obrigando-se estas

(concessionárias) a contraprestação do serviço pelo qual recebem dos consumidores,

sem o qual, não podem estes transitar nas ditas rodovias.

Por qualquer ângulo que se olhe a questão, a obrigação

da empresa administradora da rodovia é a de propiciar aos seus usuários,

consumidores, condições para que possam transitar com toda a segurança, art. 14 da

Lei 8.078/90.

Isso porque, realmente, é inequívoca a ocorrência do



acidente de trânsito ocasionado em virtude da presença do animal na Rodovia e, tendo a relação entre o usuário e a concessionária a natureza de consumo, deve-se aplicar a Teoria da Responsabilidade Objetiva, salientando-se que, no presente caso, é evidente o nexo de causalidade compreendido entre o acidente com vítimas fatais e a omissão do responsável, que deveria ter obstado o trânsito do animal na Rodovia, segundo sua responsabilidade.

De qualquer maneira, a responsabilidade da concessionária é objetiva como seria a do poder concedente do serviço explorado, a qual só seria excluída na hipótese de culpa da vítima, situação que sequer se pode examinar por não haver disso o mais pálido indício.

Conforme os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo:

"Não se pode esquecer que tais empresas, por concessão, administram bem ou serviço público, incidindo a regra do art. 37, §6°, da Carta Federal. É-lhes transferido o dever de vigilância no trecho da rodovia sob sua jurisdição. Recebendo do usuário um preço pelo uso do bem e pelos serviços, incide a teoria do risco-proveito, já que a remuneração da via e a vigilância sobre a sua regularidade. Se animais circulam ao longo do percurso submetido aos seus cuidados, evidencia-se a precariedade do dever de vigilância." (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 13ª edição, 2014, pág. 382)

É esta a posição da jurisprudência:

"Acidente de trânsito. Atropelamento de animal em rodovia administrada pela ré. Ação regressiva de reparação de danos materiais. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal. Veículo envolvido no acidente que sofreu perda total e foi indenizado pela autora em razão de contrato de seguro. Procedência do pleito regressivo. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP – Apel. nº 0002220-80.2012.8.26.0347. Rel. Des. Ruy Coppola. Julg. 21/08/2014)

"A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no caso, ante a negligência da empresa em permitir a circulação de animal de grande



porte solto na pista." (TJSP – Apel. n° 0012140-28.2010.8.26.0451. Rel. Des. Adilson de Araujo. Julg. 27/05/2014)

"Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista, seja por força de preceito da Constituição da República, seja por força de preceito do Código de Defesa do Consumidor, induvidosa a relação de consumo. Nas circunstâncias, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização, mas dá-se nova disciplina às verbas de sucumbência." (Apelação Cível nº 4004417-84.2013.8.26.0320, Relator Des. Celso Pimentel, Dj. 24.04.2014)

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido." (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/06/2006)

A responsabilidade da corré Itaú advém do contrato de seguro celebrado com a concessionária. Anote-se que a denunciação à lide sequer foi contestada.

Quanto ao dano moral, este se apresenta como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso *sub judice*, o dano moral ficou caracterizado, ante o sofrimento causado pela morte abrupta da genitora dos autores.

In casu, o julgador de Primeira Instância fixou o valor de R\$300.000,00, o qual merece prevalecer, considerando se tratar de três autores, pois legítimo e adequado diante das particularidades do caso e em observância aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quantia esta plenamente hábil a evitar

o enriquecimento ilícito e a repetição de eventos semelhantes por empresa de grande

capacidade econômico-financeira, como no caso dos presentes autos.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de

modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p.

120).

Os honorários advocatícios foram fixados dentro dos

limites estabelecidos pelo art. 85, §2°, I a IV, do CPC, de sorte a remunerar de

maneira digna o trabalho realizado pelos patronos dos autores, inexistindo razão

para sua majoração.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO

INTERPOSTO PELA CORRÉ INTERVIAS, E NEGO PROVIMENTO AOS

DEMAIS RECURSOS.

Em razão do que estipula o artigo 85, §§1º e 11, do

CPC, distribuo as verbas honorárias, devidas nesta sede recursal, da seguinte

maneira: 1) majoro os honorários dos patronos dos autores para 20% do valor da

condenação, pelo não conhecimento do recurso da corré Intervias e pelo não

provimento do recurso da corré Itaú; 2) fixo em 10% do valor da condenação os

honorários devidos aos patronos das corrés Intervias e Itaú, em razão do não

provimento do recurso dos autores.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)